



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER N°

PROCESSO N°

INTERESSADO:

13/2020/CE/GM

00190.100855/2017-04

ASSUNTO:

Atividade voluntária de orientação e capacitação dos membros do Conselho de Alimentação Escolar - CAE do município de Natal, que exerce atividades de monitoramento e fiscalização do PNAE no âmbito desse município

Prezados Membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de autorização para atividade voluntária de orientação e capacitação dos membros do Conselho de Alimentação escolar - CAE do município de Natal, que exerce atividades de monitoramento e fiscalização do PNAE no âmbito desse município, aberto em 20 de fevereiro de 2020 no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI sob o número 00096.007817/2020-49 formulada pela servidora [REDACTED] Auditora Federal de Finanças e Controle.

2. Na solicitação, apresentada na forma do art. 2º, inciso I, da Portaria Interministerial n.º 333, de 19 de setembro de 2013, a requerente prestou as seguintes informações no formulário disponibilizado:

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

NÃO SEI IDENTIFICAR

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Atividade voluntária de orientação e capacitação dos membros do Conselho de Alimentação Escolar - CAE do município de Natal, que exerce atividades de monitoramento e fiscalização do PNAE no âmbito desse município.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Não.

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não.

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Conforme previsto na Lei nº 13327/2016, meu cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle possui atribuições de executar o planejamento, a supervisão, a coordenação, a orientação e a execução de atividades vinculadas à missão da CGU. Atualmente estou exercendo minhas atribuições no Núcleo de Ações de Controle, que executa principalmente as atividades vinculadas ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Auditória Governamental

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Sim Tenho acesso aos sistemas institucionais do governo federal, constantes do sistema Ativa.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Considero que a situação não se enquadra em nenhuma das vedações da Lei nº 12.813/2013 e que a interseção entre meus interesses pessoais e a missão da CGU não tem potencial para comprometer o interesse coletivo ou para influenciar de maneira imprópria o desempenho das minhas atribuições na CGU, pois atividade voluntária proposta visa o fomento ao controle social e o CAE não é órgão público, não é empresa e não recebe recursos públicos

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Autorização.

3. A **requerente** declarou que está em exercício no órgão de origem e não ocupa cargo em comissão. Informou ainda que lida e/ou tem acesso a informação sigilosa ou privilegiada em razão do cargo que ocupa e **não** exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

4. Arquivos não foram anexados à solicitação.

5. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 3º da Portaria Interministerial nº 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

6. A princípio, cumpre elencar eventuais normativos aplicáveis à espécie, quais sejam, a Lei nº 12.813/2013, no que diz respeito à vedação de atuação em casos de conflito de interesses; a Orientação Normativa CGU nº 02/2014, em relação à atividade de magistério e à vedação da utilização de informação privilegiada em qualquer atuação; e os termos da Lei 8.112/1990, no que tange ao dever dos servidores de guardar sigilo sobre *assunto da repartição* (artigo 116) e a proibição de *revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo* (art. 132, inciso IX).

7. A Lei nº 12.813/2013, em seu art. 3º, afirma que conflito de interesses ocorre quando os interesses particulares do agente público possam comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e

II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público. (grifo nosso)

8. Em seu artigo 4º, a referida Lei impõe aos servidores o dever de agir de modo a prevenir ou impedir possível conflito de interesses no desempenho da função pública, sendo que o conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público.

Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

§ 1º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética Pública, criada no âmbito do Poder Executivo federal, ou a Controladoria-Geral da União, conforme o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.

§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.

9. Avançando, em seu artigo 5º, a Lei estabelece as situações que configuram conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

10. No caso específico do exercício de atividades de magistério, vigora a Orientação Normativa CGU n.º 02, de 9 setembro de 2014, aplicável aos agentes públicos do Poder Executivo federal.

11. A norma prevê como regra a possibilidade do exercício do magistério por agente público, desde que respeitadas as normas de compatibilidade de horários, de acumulação de cargos e empregos públicos e a legislação específica aplicável ao regime jurídico e à carreira do agente público, como se vê:

Art. 2º É permitido o exercício de atividades de magistério por agente público, respeitadas, além do disposto na Lei nº 12.813, de 2013:

I - as normas atinentes à compatibilidade de horários;

II - as normas atinentes à acumulação de cargos e empregos públicos; e,

III - a legislação específica aplicável ao regime jurídico e à carreira do agente.

§ 1º Por magistério, para fins desta Orientação Normativa, compreendem-se as seguintes atividades, ainda que exercidas de forma esporádica ou não remunerada:

I - docência em instituições de ensino, de pesquisa ou de ciência e tecnologia, públicas ou privadas;

II - capacitação ou treinamento, mediante cursos, palestras ou conferências; e

III - outras correlatas ou de suporte às dos incisos I e II deste parágrafo, tais como funções de coordenador, monitor, preceptor, avaliador, integrante de banca examinadora de discente, presidente de mesa, moderador e debatedor, observada a proibição do art. 117, X da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º Não se inclui entre as atividades de magistério a prestação de consultoria.

§ 3º Para efeitos dos incisos I e II do caput deste artigo, no tocante aos servidores estatutários, deve ser especialmente observado o disposto no Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, no Parecer AGU nº GQ-145, de 16 de março de 1998, e na Portaria Normativa SEGEP/MP nº 2, de 12 de março de 2012.

§ 4º O agente público fica impedido de atuar em processo de interesse da entidade em que exerce a atividade de magistério.

§ 5º O impedimento a que se refere o § 4º deste artigo se estende às ações de controle, correição,

avaliação, orientação, fiscalização e regulação das atividades da instituição de ensino ou que afetem os interesses desta.

12. Verifica-se que a atividade pretendida compreende-se, nos termos do § 1º, Art. 2º, do normativo em pauta, como exercício de magistério e, por isso, a princípio seria permitida, desde que respeitadas as normas atinentes à compatibilidade de horários, à acumulação de cargo e à legislação específica aplicável ao regime jurídico e à carreira do agente. Cumpre ressaltar que a ON CGU n.º 02/2014 faz distinção clara entre a prestação de consultoria e o exercício das atividades de magistério.

13. Em seu art. 3º, a ON CGU nº 02/2014 também prevê distinção quando a atividade de magistério ocorrer no interesse institucional do órgão ou entidade a que pertencer o agente público. Nesse caso, o interesse na atividade não é do servidor, sendo vedado o recebimento de remuneração de origem privada, ressalvada a indenização por transporte, alimentação e hospedagem paga, total ou parcialmente, pela instituição promotora.

14. O desenvolvimento da atividade de magistério pode impactar diretamente nas atividades públicas funcionais do servidor, uma vez que, ainda nos termos da ON CGU nº 02/2014, o agente público fica impedido de atuar em processo de interesse da entidade em que exerce atividade de magistério, estendendo-se esse impedimento às ações de controle, correição, avaliação, orientação, fiscalização e regulação das atividades da instituição de ensino ou que afetem os interesses desta.

15. O caso é que a fiscalização da gestão dos recursos do PNAE compete ao FNDE, órgão que é auditado pela CGU, nos termos do artigo 48 da resolução FNDE nº 26/2013, conforme abaixo:

Art. 48 A fiscalização da gestão e da aplicação dos recursos financeiros provenientes do PNAE compete ao FNDE, ao órgão de controle interno do Poder Executivo Federal, ao TCU e ao CAE, em conjunto com os demais entes responsáveis pelos sistemas de ensino, mediante a realização de auditorias e/ou análise dos processos que originarem as prestações de contas.

16. Dentro da missão institucional da CGU consta "Elevar a credibilidade do Estado por meio da participação social, do controle interno governamental e do combate à corrupção em defesa da sociedade". Sendo estas as considerações, verifica-se que não cabe o trabalho voluntário e sim uma atuação institucional da CGU Regional, ou seja, a servidora deve encaminhar este pedido ao seu Superintendente para o atendimento dentro das possibilidades e prioridades da CGU Regional.

17. Registre-se, por fim, que o presente parecer se dá em sede de análise preliminar, a partir das informações prestadas pelo requerente, tendo em vista a função consultiva e preventiva da Comissão de Ética da CGU. Isso porque situações divergentes das informadas e que possam caracterizar infrações à Lei nº 12.813/2.013, com seus respectivos fatos probatórios, estão sujeitas à devida apuração disciplinar pela área competente.

III. CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, nos termos do Art. 8º, inciso V, da Lei 12.813/2013, regulamentado pela Portaria MP/CGU 333, em especial no §3º do artigo 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU nº 2.120/2013, e conforme a Portaria CGU nº 651/2016, diante da informações prestadas pelo servidor, não se vislumbra,a análise como sendo de interesse particular e sim atividade institucional a atividade de orientação e capacitação dos membros do Conselho de Alimentação Escolar - CAE do município de Natal.

19. Haja vista o interesse da Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente parecer, bem como seja esclarecido junto ao superior hierárquico do servidor o presente Parecer e sua consequente deliberação.

20. É o parecer.

21. À Comissão para apreciação e deliberação.

LAURENT NANCYM CARVALHO PIMENTEL
Membro Titular

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo acima e aprovou, por unanimidade, o Parecer 13/2020/CE em reunião presencial ocorrida em 05/03/2020. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, configura que o pedido não é de caráter privado e interesse pessoal e sim atividade institucional. nos termos do §3º do art. 6º da Portaria MP/CGU nº 333/2013.

Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com objetivo de consultar sobre a existência de potencial conflito de interesses para o exercício de atividade privada de magistério durante vínculo com o Poder Executivo Federal. Em princípio, o relator entendeu que os elementos apresentados pelo(a) servidor(a) oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas pelo servidor, a atividade pretendida não é de caráter privado e sim institucional.

CÉSAR FONSECA RAMALHO
Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **LAURENT NANCYM CARVALHO PIMENTEL, Membro Titular da Comissão de Ética**, em 11/03/2020, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CESAR FONSECA RAMALHO, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 11/03/2020, às 20:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1423544 e o código CRC 3E6D7706

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 1423544